



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.002108/2007-56
Recurso nº 174.072 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.925 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARIA THEREZA LEITE RIBEIRO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. NULIDADE. LANÇAMENTO BASEADO EM DECLARAÇÃO JÁ RETIFICADA.

É nulo de pleno direito o lançamento que tomou por base as informações prestadas em declaração retificada de forma espontânea.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para declarar nulo o lançamento, que se reportou à declaração já retificada, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 12/11/2010

Assinado digitalmente em 08/12/2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO. 08/12/2010 por CAIO MARCOS CANDIDO

Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO

Emitido em 08/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi processada a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, pela qual foi apurada restituição indevida a devolver de R\$ 4.677,87, conforme o extrato de fls. 27 a 29. Esse valor foi cobrado por Notificação de Lançamento emitida em 20/07/2007 e postada em 13/08/2007 (fl. 7).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 01), acatada como tempestiva, alegando ser portador de moléstia grave, motivo pelo qual requeria o cancelamento do lançamento e a devolução do IR retido na fonte.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 35 a 38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2002

ISENÇÃO RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE

A isenção concedida para portadores de moléstia grave abrange somente os proventos de aposentadoria ou reforma e as pensões Rendimentos de origem do trabalho assalariado percebidos não gozam de isenção por ausência de previsão legal

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/03/2008 (fl. 42), o contribuinte apresentou, em 01/04/2008 (fl. 44-v), o recurso de fls. 44 a 45, onde alegou que desconhece os rendimentos constantes da DIRF da empresa com CNPJ 61.411.633/0001-87, que apresenta o nome Posto Oásis Derivados de Petróleo Ltda, mas que na verdade pertence ao Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA, e que seus rendimentos provêm única e exclusivamente de aposentadoria.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 57, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Pelo extrato de fl. 23, verifica-se que foram apresentadas três declarações para o exercício de 2003.

A declaração original é a nº 08/12394245 e foi apresentada no dia 21/04/2003 (fls. 30 a 32). Nela está declarado rendimento tributável de R\$ 100.969,08, recebido de fonte pagadora com CNPJ nº 61.411.633/0001-87, o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$22.689,48, e algumas deduções, o que leva ao imposto a restituir de R\$4.677,87.

Observe-se que o rendimento declarado, o CNPJ da fonte pagadora, e o imposto de renda retido na fonte estão em conformidade com o extrato da DIRF de fl. 34. É verdade que o nome empresarial da empresa está incorreto, pois, em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, acessível pela página da Internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que esse CNPJ pertence ao BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – BANESPA. Mas causa estranheza o fato do recorrente desconhecer esses rendimentos, se o próprio os declarou em sua declaração original.

De qualquer forma, essa declaração foi retificada pela de nº 08/34184619, entregue em 23/05/2007 (fls. 27 a 29). Nela, só é declarado rendimento isento no valor de R\$107.492,38 e nenhuma retenção na fonte. Ao ser processada, chegou-se a conclusão de que a restituição calculada na declaração original, no valor de R\$4.677,87, era indevida, o que, como já relatado, foi cobrado por Notificação de Lançamento emitida em 20/07/2007 e postada em 13/08/2007 (fl. 7). É este o objeto deste processo.

Acontece que, em 14/07/2007, antes da emissão da notificação de lançamento, foi apresentada nova declaração retificadora de nº 08/34926000 (fls. 24 a 26), onde se declara o mesmo rendimento isento, mas agora se inclui o imposto de renda retido na fonte de R\$23.053,72. Essa declaração está retida em malha fiscal (fl. 24).

Como a retificação de declaração tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e como não há elementos nos autos que indiquem que o contribuinte não gozava de espontaneidade para apresentar retificadora, há que se concluir que o lançamento tomou por base declaração que já não existia, sendo nulo de pleno direito.

É claro que, ao processar a última declaração retificadora, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem tomará as providências para verificar a natureza dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, e efetuará a restituição devida.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário para declarar nulo o lançamento, que se reportou à declaração já retificada.

José Evande Carvalho Araujo